



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
Coordenação-Geral de Combate à Tortura

PLANO DE AÇÕES INTEGRADAS PARA A PREVENÇÃO
E O COMBATE À TORTURA NO BRASIL

APRESENTAÇÃO

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República coordena, no plano federal, os esforços para combater e prevenir a tortura no Brasil.

Aprofundar o enfrentamento da tortura com vistas à sua erradicação, uma das mais graves formas de violência e aviltamento humanos, decorre não apenas de vocação política, mas da necessidade de garantir cumprimento a recomendação da comunidade internacional, já incorporada ao ordenamento jurídico, em sua essência, desde a promulgação da Constituição de 1988, que alçou a tortura à condição de crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, inc. XLIII).

A edição da lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, que criminalizou a tortura contra crianças e adolescentes, a edição da lei nº 9.455/1997, Lei Contra a Tortura, e, sobretudo, dos três Programas Nacionais de Direitos Humanos (1996, 2002, 2009), todos editados sob a forma de decreto presidencial, demonstram a importância crescente com a qual o tema vem sendo tratado pelo Estado brasileiro.

Esse o contexto da elaboração, pela Secretaria de Direitos Humanos, do presente Plano de Ações Integradas para a Prevenção e o Combate à Tortura no Brasil – PAICT, que, construído a partir da contribuição de especialistas de diferentes áreas, é proposto aos estados da Federação com o objetivo de avançar rumo a uma agenda de ações integradas entre Poderes republicanos e entes federativos.

Algumas propostas, como a ampliação dos comitês estaduais de combate à tortura e o processo permanente de formação de agentes para o acompanhamento e detecção pericial de práticas de tortura, continuam imprescindíveis.

Outras, como a construção do Mecanismo Preventivo Nacional para monitoramento dos locais de privação de liberdade – instrumento que é decorrente de adesão do Brasil à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes -, além de imprescindíveis, impõem-se como compromisso internacional de primeira grandeza.

A política de prevenção e combate à tortura somente será eficaz, contudo, se contar com ampla participação de setores representativos da sociedade civil, com a parceria do conjunto de instituições que integram o sistema de justiça criminal, com o fortalecimento de uma rede ética e cidadã constituída por instituições governamentais e não governamentais, que permitam avançar na convicção de que a tortura é crime, crime contra a humanidade e crime que não pode ficar impune.

Nesse processo de mobilização, as diretrizes e ações programáticas contidas no Programa Nacional dos Direitos Humanos 3, que propõe expressamente, pela primeira vez, a necessidade de consolidação de uma *política nacional para a erradicação da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*, são ferramenta útil e, nos termos das *recomendações* que contém, referência valiosa para a elaboração de políticas públicas locais.

O ideal de erradicação da tortura é tarefa permanente e ainda de horizontes longínquos, mas a certeza de que o Estado brasileiro pode e deve avançar neste campo, impulsiona à consolidação de novas e reiteradas ações, como a adesão dos estados ao Plano de Ações Integradas de Prevenção e de Combate à Tortura, que ora se realiza.

PAULO DE TARSO VANNUCHI
Ministro da Secretaria de Direitos Humanos

MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA CUNHA ARANTES
Coordenadora – Geral de Combate à Tortura

COLABORADORES DA REDAÇÃO, EM 2006, DO PLANO DE AÇÕES INTEGRADAS
PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À TORTURA NO BRASIL.

Carlos Weis

Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Fernando Salla

Genival Veloso de França

Guilherme Almeida

Luciano Mariz Maia

Maria Eliane Menezes de Farias

Paulo Mesquita

Parceria

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD

SUMÁRIO

Introdução.....	Pag. 06
Definições	Pag. 07
Diagnóstico	Pag. 11
Ações Governamentais e Não Governamentais.....	Pag. 14
Limitações das ações governamentais e não governamentais.....	Pag. 19
Princípios norteadores para o combate e a prevenção da tortura e a Promoção de integridade no Sistema de Justiça Criminal.....	Pag. 23
Ações	Pag. 25
Monitoramento.....	Pag. 29
Recomendações.....	Pag. 29
Implementação e execução	Pag. 32

1. Introdução

Este texto é um ponto de partida para a discussão e a definição de um conjunto integrado de ações para o combate e a prevenção da tortura na perspectiva da promoção da integridade no Sistema de Justiça Criminal brasileiro¹. Há anos, profissionais das diversas instituições que integram o sistema, com maior ou menor apoio dos governos federal, estaduais e municipais, promovem ações para reduzir desvios de conduta e aumentar a confiança da sociedade nas suas instituições e no Sistema de Justiça Criminal.

Organizações da sociedade civil, por sua parte, dedicam-se a promover ações para ampliar o acesso da população à justiça, assim como prevenir e controlar o abuso de poder, o uso excessivo da força e a discriminação nas instituições do Sistema de Justiça Criminal.

As duas versões do *Programa Nacional de Direitos Humanos*, respectivamente, a de 1996 e a de 2002, foram marcos importantes nesse processo². Representam momentos em que governos, profissionais e lideranças da sociedade civil de quase todos os estados do país se reuniram para formular uma agenda comum de ação para a proteção e a promoção dos direitos humanos – incluindo ações para o aumento da integridade e o aperfeiçoamento do funcionamento das instituições do Sistema de Justiça Criminal. Os estados de São Paulo, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul tomaram iniciativas semelhante, desenvolvendo programas estaduais de direitos humanos.

Infelizmente, estudos, pesquisas, relatórios, notícias na imprensa, além de experiências e percepções de diversos grupos da sociedade apresentam um quadro revelador da persistência de desvios de conduta que compromete não apenas a integridade, mas também a eficiência das instituições do Sistema de Justiça Criminal. A persistência de abusos de poder, do uso excessivo da força e

¹ Entende-se por Sistema de Justiça Criminal o conjunto das instituições cujas ações e interações são essenciais à realização da justiça na área criminal, incluindo, particularmente, as Polícias Federal, Cíveis e militares, as guardas municipais, as perícias, os Ministérios Públicos, as defensorias e os judiciários.

² Em 21 de dezembro de 2009 foi aprovado o *Programa Nacional de Direitos Humanos 3* incorporando diretrizes e ações dos dois programas anteriores.

da discriminação relacionadas às deficiências estruturais e gerenciais das instituições do Sistema de Justiça Criminal agravam os problemas da corrupção, da tortura e da morte sob custódia do Estado ou durante ação policial.

Do ponto de vista da promoção da integridade das instituições do Sistema de Justiça Criminal, a tortura, assim como a corrupção, implica uma dificuldade adicional em relação às mortes sob custódia do Estado em prisões, delegacias, unidades de privação de liberdade e em ações policiais. É imprescindível salientar o fato de que a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes são crimes mais difíceis de investigar, provar, punir, controlar e prevenir do que os homicídios, por exemplo.

Este texto apresenta uma série de ações visando o combate e a prevenção da tortura, a fim de aumentar a integridade das instituições do Sistema de Justiça. Isso não significa minimizar a gravidade dos demais problemas decorrentes do abuso de poder e do uso excessivo da força por agentes públicos no Brasil. O objetivo é articular e direcionar ações para um problema específico, cujas soluções até aqui propostas tiveram alcance limitado, foram parcialmente implementadas ou produziram resultados insatisfatórios. O texto faz parte de um esforço de repensar, redirecionar e intensificar as ações de prevenção e combate da tortura no Sistema de Justiça Criminal brasileiro, no intuito de dotá-las de maior alcance e eficácia.

2. Definições

Tortura – *A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, adotada em 10 de dezembro de 1984 pela Assembleia Geral da ONU e que entrou em vigor em 26 de junho de 1987, foi ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989. Em seu artigo 1º, ela define tortura como “*qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido;*

de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram”.

São elementos fundamentais nessa definição a imposição de dores e sofrimentos graves de natureza física e mental com intencionalidade por parte de pessoas no exercício de funções públicas ou com o seu consentimento e com o propósito de obter informação, punir ou intimidar.

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), ratificada pelo Brasil em 20 de julho de 1989, define a tortura, no seu artigo 2º, como “todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. Não estarão compreendidas no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo”.

Da mesma forma que a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, os responsáveis pelo delito da tortura são os empregados ou funcionários públicos atuando diretamente, instigando outros a praticá-la ou se omitindo diante de sua ocorrência.

No caso do Brasil, a tortura foi tipificada como crime pela lei n. 9.455, de 07 de abril de 1997. Pelo seu artigo 1º, constitui crime de tortura “*constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da*

vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa e c) em razão de discriminação racial ou religiosa”. Constitui também crime de tortura “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”. “Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal” (§ 1º). Também responde pelo crime de tortura “aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las (...)” (§ 2º). Diferentemente do que prevê a Convenção contra a Tortura, a lei n. 9.455/97 não vinculou o crime de tortura exclusivamente ao ato praticado por agente público.

A Convenção contra a Tortura não especificou um conceito para os tratamentos e penas cruéis e degradantes, dificultando a adoção explícita de dispositivos legais para o seu enfrentamento. Todavia, uma perquirição na legislação interna demonstra alguns conceitos, a exemplo da lei n.º. 9.455/97, que, no § 1º do art. 1º, equipara maus tratos à tortura; e do Código Penal de 1940, que estabelece o que sejam maus tratos.

Maus tratos - No artigo 136 do Código Penal brasileiro, os maus tratos são definidos como o ato de “expor a perigo a vida e a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina”.

Abuso de autoridade – A lei n.º. 4898/65 prevê as condutas tipificadas como abuso de autoridade. Conforme seu art. 3º, “Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: a) à liberdade de locomoção; b) à inviolabilidade do domicílio; c) ao sigilo da correspondência; d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício do culto religioso; f) à liberdade de associação; g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto; h) ao direito de reunião; i) à incolumidade física do indivíduo; j) aos direitos e garantias legais assegurados ao

exercício profissional”. “Constitui também abuso de autoridade: a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder; b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; c) deixar de comunicar imediatamente ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa; d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada; e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei; f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor; g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa; h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal; i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade” (art. 4º).

Unidades de Privação de Liberdade – A tortura é praticada não só, mas principalmente nas unidades de privação da liberdade dos indivíduos. De acordo com o *Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura*, esses locais, denominados “centros de detenção”, devem ser entendidos como qualquer lugar sob a jurisdição e controle de um Estado onde “*pessoas são ou podem ser privadas de sua liberdade, quer por força de ordem dada por autoridade pública, quer sob seu incitamento ou com sua permissão ou concordância*” (artigo 4º, inciso 1). No inciso 2 do artigo 4º, o Protocolo Facultativo define a privação de liberdade como “*qualquer forma de detenção ou aprisionamento ou colocação de uma pessoa em estabelecimento público ou privado de vigilância, de onde, por força de ordem judicial, administrativa ou outra autoridade, ela não tem permissão para ausentar-se por sua própria vontade*”. Nesse sentido, pode-se considerar como unidades de privação de liberdade uma ampla rede de lugares, tais como delegacias de polícia, locais de internação de adolescentes, penitenciárias, cadeias públicas, centros de imigração, zonas de trânsito de

aeroportos internacionais, instituições psiquiátricas e locais de prisão administrativa.

3. Diagnóstico

Ainda são relativamente poucos os diagnósticos sobre a situação da tortura no Brasil que analisam a frequência de sua ocorrência, suas causas e motivações e que permitam compor uma política eficaz de prevenção e combate ao problema.

As principais referências para realização desse diagnóstico são:

- Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre Direitos Civis e Políticos, incluindo as Questões da Tortura e Detenção, Sir Nigel Rodley. O relator visitou carceragens policiais, centros de detenção e penitenciárias para adultos e unidades de internação para adolescentes infratores em São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco e Pará no período de 20 de agosto a 12 de setembro 2000. O relatório divulgado em 30 de março de 2001 apontou mais de trezentos casos de tortura no país. Suas declarações foram contundentes quanto à prática desse crime, principalmente no que se refere aos estabelecimentos carcerários e delegacias;
- Relatório Nacional sobre Direitos Humanos no Brasil I e também o II, ambos elaborados pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo e pela Comissão Teotônio Vilela em 1999 e 2002, respectivamente, com base em ampla consulta a organizações governamentais e não-governamentais da área de direitos humanos. Os documentos relatam denúncias e casos de tortura em diversos estados do país;³

³ Pinheiro, Paulo Sérgio e Mesquita Neto, Paulo de. 1999. *Primeiro Relatório Nacional sobre Direitos Humanos no Brasil*. Núcleo de Estudos da Violência. São Paulo. Universidade de São Paulo. Mesquita Neto, Paulo de. e Affonso, Beatriz Stella. 2002. *Segundo Relatório Nacional sobre Direitos Humanos no Brasil*. São Paulo. Comissão Teotônio Vilela.

- Pesquisa realizada em 1999 pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP em dez capitais brasileiras verificou que, em algumas delas, era considerável⁴ a tolerância de parcela da população para com a tortura. Em Manaus, por exemplo, 23% dos entrevistados concordavam que a polícia poderia torturar uma pessoa para obter informações. As demais cidades apresentavam percentuais de concordância mais baixos. Isso também é revelador de um problema crônico no Brasil em relação à tortura. Se, em cidades como Belo Horizonte (1%), Rio de Janeiro (3%), São Paulo (5%) e Recife (4%), os percentuais de aceitação da tortura podem ser considerados “baixos” – o que indicaria que a população não concorda com esse tipo de prática - então, como se explica a persistência de tantos casos de tortura nas delegacias, cadeias, penitenciárias, instituições para adolescentes constantemente denunciadas pela imprensa, por parentes de vítimas, pelo Ministério Público e pelas ONGs? Tudo sugere que a população não tem mecanismos de fiscalização das unidades de privação de liberdade ou de pressão sobre as instituições responsáveis pela prevenção e combate à tortura. Ao mesmo tempo, sugere que as rotinas de investigação dos crimes, os interrogatórios e a manutenção da ordem em unidades de privação de liberdade atendem a práticas daquelas instituições e se ancoram na ilegalidade, no despreparo dos agentes para o exercício das funções públicas e na impunidade;

- Estudo do Sistema Penitenciário brasileiro realizado por Julita Lemgruber, do Centro de Estudos de Segurança Pública e Cidadania da Universidade Cândido Mendes (RJ), que mostra o alto número de mortes violentas nas prisões brasileiras – cerca de 300 em 2002, ou seja: mais de um homicídio para cada grupo de mil presos⁵. Mortes muitas vezes precedidas de imposição de torturas e que acabam em verdadeiros rituais sinistros de esquartejamento, degola e carbonização das vítimas. O relatório indica a falta de controle das autoridades sobre o cotidiano das prisões que permite a atuação sem limites de grupos criminosos organizados. Tais fenômenos

⁴ Cardia, Nancy. 1999. *Pesquisa sobre atitudes, normas culturais e valores em relação à violência em 10 capitais brasileiras* (Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos).

⁵ Lemgruber, Julita. 2004. *Projeto Arquitetura Institucional do SUSP – Grupo de Trabalho sobre o Sistema Prisional*. Disponível no site Segurança Cidadã: www.seguranacacidade.org.br.

elevam o número de inquiridos de tortura, mas não necessariamente sobre as autoridades responsáveis pelos locais de privação de liberdade;

- Estudo realizado por Fernando Salla, do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo: “O Brasil e o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre a Tortura”. Documento base para o seminário “O Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura: Implementação em Estados Federados ou Descentralizados”, realizado em São Paulo de 22 a 24 de junho de 2005; ⁶
- Estudo realizado por Luciano Mariz Maia, da Universidade Federal da Paraíba e procurador Regional da República. O estudo reconhece que a tortura é um crime de oportunidade e que as ações para a sua erradicação devem ser destinadas a *aumentar a dificuldade para a prática da tortura, aumentar o risco de punição, redução da recompensa pela prática da tortura e remoção das desculpas para praticar tortura* (trabalho ainda não publicado);
- Relatório do Movimento Nacional de Direitos Humanos sobre a Campanha Nacional Permanente de Combate à Tortura e à Impunidade. O documento traz informações sobre denúncias de tortura recebidas pelo SOS Tortura de outubro de 2001 a julho de 2003. O serviço recebeu 1.558 denúncias de tortura, sendo 1.336 contra policiais. Os estados com maior número de denúncias foram Minas Gerais (213), São Paulo (210) e Pará (130). De acordo com o relatório, as denúncias se relacionam à prática de tortura para obter confissões e informações (36,8%); como forma de punição (21,5%); e contra prisioneiros (22,1%); ⁷
- Relatórios das ouvidorias de polícias, principalmente nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais com informações sobre denúncias de tortura praticada por policiais;

⁶ Salla, Fernando. 2005. “O Brasil e o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura”. Núcleo de Estudos da Violência. São Paulo: Universidade de São Paulo.

⁷ Movimento Nacional de Direitos Humanos. 2004. *Relatório Final da Campanha Nacional Permanente de Combate à Tortura e à Impunidade*. Brasília. Presidência da República, Secretaria de Direitos Humanos.

- Relatórios de organizações nacionais e internacionais de direitos humanos como *Human Rights Watch*, Anistia Internacional, Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional, Associação dos Cristãos pela Abolição da Tortura, Pastoral Carcerária, Grupo Tortura Nunca Mais, Centro da Justiça Global, Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos.

4. Ações Governamentais e Não-Governamentais

Com base nos estudos, pesquisas e relatórios mencionados, diversas ações governamentais e não-governamentais foram propostas e algumas delas encaminhadas visando à promoção da integridade e a prevenção e combate à tortura no Sistema de Justiça Criminal, entre as quais:

- O Brasil é signatário da maior parte dos instrumentos internacionais voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos;
- Desde a promulgação da Constituição Federal de 1998, diversas iniciativas legislativas se voltaram para a proteção dos direitos humanos de segmentos da população em risco de tortura e maus tratos, tais como adolescentes em conflito com a lei e adultos detidos e condenados à prisão. Cabe mencionar, por exemplo, a lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que criminalizou, no art. 233, a tortura contra crianças e adolescentes e a lei n. 9.455 de 1997 (Lei contra a Tortura);
- Em diversos estados brasileiros, tem sido positiva a criação de Conselhos e Comissões de Direitos Humanos que colaboram para a formulação de propostas de ações específicas nessa área. Essas instâncias também são importantes no monitoramento e nas denúncias em casos de violações, sobretudo em relação às práticas de tortura. Em 1995, foi instituída a Comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal e em 2004, a Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal;
- Em 1999, o Brasil apresentou à ONU seu Relatório Inicial sobre a Convenção contra a Tortura. A iniciativa motivou amplo debate público no âmbito de

agências governamentais e não-governamentais e junto à população em geral;

- Em 1994, o Brasil apresentou à ONU o seu Relatório Inicial sobre o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Isso motivou amplo debate público no âmbito de agências governamentais e não-governamentais e junto à população em geral;
- Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH. A Resolução nº10, de fevereiro de 2003, criou no âmbito do CDDPH uma Comissão Especial para “conhecer e acompanhar denúncias de crimes de tortura em todo o país e elaborar sugestões de mecanismos que proporcionem maior eficácia à prevenção e repressão desses crimes”. Posteriormente, a Resolução nº29 criou o Grupo Móvel, com a incumbência de se deslocar a estabelecimentos policiais, prisionais e unidades de cumprimento de medidas sócio-educativas em que haja denúncias de prática de tortura para tomar depoimentos de vítimas e testemunhas, assim como para entrevistar agentes penitenciários e autoridades policiais;
- Campanha Nacional Permanente de Combate à Tortura e à Impunidade. Criada pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH em 1998 em seu encontro nacional, ela visava implementar medidas capazes de imprimir eficácia à Lei contra a Tortura dentro do Sistema de Justiça Pública. Após a vinda do Relator Especial da ONU, Sr. Nigel Rodley, que produziu um relatório que teve grande repercussão, foi firmado entre diversas entidades e representantes dos três poderes um Pacto Nacional Contra a Tortura. Em 2001, em decorrência deste pacto, o Governo Federal convocou o MNDH, que apresentou a Campanha Nacional Permanente de Combate à Tortura, composta de uma central nacional que absorveria o disque-denúncia e de centrais estaduais que realizariam o encaminhamento dos casos. A campanha tinha como objetivo criar condições para identificar, prevenir, enfrentar e punir a tortura, bem como todas as formas de tratamento cruel, desumano e degradante no Brasil por meio de esforços conjuntos e articulados entre organizações da sociedade civil e instituições públicas. Ela

foi aprovada pelo Ministério da Justiça em julho de 2001 e começou efetivamente em outubro do mesmo ano;

- Plano Nacional de Combate à Tortura. Lançado em julho de 2001, ele inclui:
 - Lançamento na mídia de Campanha Nacional contra a Tortura;
 - Criação de uma central para encaminhar as denúncias às autoridades competentes e organizações não-governamentais para a adoção de providências e/ou acompanhamento das investigações e dos processos penais;
 - Criação de ouvidoria independente no Departamento de Polícia Federal;
 - Estímulo aos governos estaduais para a realização de mutirões de execução penal com vistas a revisar a situação processual dos detentos;
 - Aperfeiçoamento e expansão do Sistema Nacional de Assistência às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas e do Serviço de Depoente Especial;
 - Estímulo aos governos estaduais para a criação de conselhos de direitos humanos e elaboração de programas de direitos humanos;
 - Apoio da Proposta de Emenda Constitucional nº. 29/2000, que introduz, *inter alia*, a competência singular do juiz de direito da justiça comum para julgar os militares nos crimes praticados contra civis;
 - Direcionamento de recursos para o desenvolvimento de técnicas de investigação policial e promoção de cursos de treinamento e reciclagem das habilidades investigatórias da polícia judiciária;
 - Promoção de cursos de sensibilização e capacitação de agentes multiplicadores e de operadores do direito, inclusive membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, agentes policiais e penitenciários;
 - Destinação prioritária de meios logísticos e financeiros para que a Comissão de Combate à Tortura, criada no âmbito do Conselho de Defesa

- dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, possa desenvolver adequadamente suas tarefas;
- Aceitação do direito de petição individual ao Comitê contra a Tortura das Nações Unidas, mediante declaração prevista nos termos do art. 22 da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;
 - Reforma do Conselho de Defesa do Direito da Pessoa Humana - CDDPH;
- Centro de Apoio Operacional das Promotorias Especializadas em Direitos Humanos. Criado em 2001 um órgão de coordenação das promotorias no âmbito do estado de Minas Gerais. No decorrer desse ano, policiais foram denunciados por tortura, abuso de autoridade e outros crimes;
- Lei 10.446/02. Regulamenta o dispositivo constitucional referente à competência da Polícia Federal para apurar as infrações cuja prática tenha repercussão internacional e exija repressão uniforme. A Polícia Federal poderá realizar investigações de crimes relativos à violação dos direitos humanos que o Brasil tenha se comprometido a reprimir em função da ratificação de tratados internacionais;
- A Portaria n. 99/02, de 24 de junho de 2002, do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, do Pará, estabelece as medidas que os peritos devem adotar nos casos de alegação ou presunção de tortura com base na Lei 9.455/97 (Lei da Tortura). Entre essas medidas, destacam-se: descrever detalhadamente a sede e as características da lesão; fotografar todas as lesões e alterações encontradas no exame ou interno, dando ênfase àquelas que se mostram de origem violenta; examinar a vítima de tortura isoladamente, sem a presença de agentes que possam constranger a mesma e não algemados; trabalhar sempre em equipe, com mais de dois peritos; a necropsia será realizada de forma completa, metódica (...) e ilustrativa; acrescentar nos exames de corpo de delito (lesão corporal e necroscópico) o quesito específico: “*Há vestígios de tortura?*”;

- Protocolo de Ação contra a Tortura. O documento foi assinado em junho de 2003 com o objetivo de estabelecer o compromisso de “identificar os fatores que dificultam a eficácia do combate à tortura, identificar a prática de tortura em razão da discriminação racial e formular recomendações para o aprimoramento dos serviços dos órgãos do sistema de justiça e segurança”. Foi prevista no protocolo a criação de oficinas de trabalho que seriam espaços multi e interdisciplinares assim como interinstitucionais, para “formar parcerias e conjugação de esforços para potencializar os efeitos resultantes da troca de experiência”. Comprometeram-se com esse protocolo o Supremo Tribunal Federal, a Procuradoria Geral da República, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, os Ministérios Públicos dos estados – representados pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça, a OAB, o Ministério da Justiça, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, entre outros;
- Delegacias Legais (no Rio de Janeiro) ou Participativas (em São Paulo). Essas experiências foram recomendadas pelo relator Nigel Rodley. Desenvolvido inicialmente no Rio de Janeiro, o projeto prevê o fim das carceragens nas delegacias com a concomitante construção de casas de custódia destinadas a receber os presos anteriormente mantidos nas delegacias. Na prática, contudo, não foram criadas casas de custódia suficientes para receber os presos. Em outros estados, como em Pernambuco e Ceará, foram criadas delegacias-modelo informatizadas;
- Programa Nacional de Apoio e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas. Criado em maio de 2003 pelo Ministério da Justiça no âmbito da Secretaria de Justiça, tem como objetivo estimular a aplicação desse tipo de penas;
- Sistema Único de Segurança Pública. Uma das primeiras iniciativas no sentido de se fixar uma ampla política para o setor abrangendo diferentes níveis da administração, diferentes poderes e organizações da sociedade civil.

5. Limitações das ações governamentais e não-governamentais

Uma análise das ações governamentais e não governamentais mostra a predominância de ações de prevenção e combate à tortura, particularmente por meio de reformas legais visando reduzir a impunidade dos responsáveis pela prática de tortura. Já as reformas organizacionais e gerenciais e a transformação de procedimentos, práticas, atitudes, normas e valores profissionais visando à promoção da integridade das instituições do Sistema de Justiça Criminal receberam menos atenção.

Observa-se ainda a prevalência de ações centradas em cada uma das instituições do Sistema de Justiça Criminal – particularmente nas organizações policiais e do Sistema Penitenciário – em detrimento de ações integradas, articulando iniciativas desenvolvidas nas polícias, ministérios públicos, defensorias públicas, judiciários, carceragens, casas de detenção, penitenciárias, unidades de internação de adolescentes e sociedade civil.

O resultado insatisfatório dessas ações e da abordagem excessivamente centrada na punição de agentes públicos envolvidos na prática da tortura é demonstrado pela continuidade da prática da tortura no Sistema de Justiça Criminal e pela persistência da impunidade dos responsáveis pela tortura. Entre os principais fatores que dificultam a punição dos responsáveis pela prática de tortura estão:

- A resistência dos agentes públicos de denunciar e investigar casos praticados por colegas de profissão;
- A resistência de diretores e gerentes das organizações do Sistema de Justiça Criminal em admitir a tolerância da tortura em suas instituições;
- O medo das vítimas e de seus familiares de denunciar a tortura;
- A percepção – ainda que equivocada – de parte dos agentes públicos e da população de que a prática de tortura produz benefícios imediatos do ponto de vista da obtenção de informações de suspeitos ou criminosos e da manutenção da ordem em unidades de privação de liberdade;

Além disso, os seguintes fatores devem ser considerados numa análise das dificuldades para prevenção e combate à tortura:

- Falta empenho dos órgãos legalmente constituídos para a fiscalização dos locais de detenção, prisão e internação para as instituições responsáveis pela execução penal: Judiciário, Ministério Público, Conselhos Penitenciários, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Departamento Penitenciário Nacional, Conselhos da Comunidade e para as instituições de internação de crianças e adolescentes: Judiciário; Ministério Público e Conselhos Tutelares. A presença regular desses órgãos que possuem o devido mandato para inspecionar as unidades de privação de liberdade poderia contribuir consideravelmente para a prevenção de casos de tortura e mesmo para a recepção de denúncias;
- Em diversos estados do país não existem ou são frágeis as defensorias públicas responsáveis pela assistência jurídica gratuita às pessoas privadas de liberdade;
- Em diversos estados do país não existem ou são frágeis as ouvidorias do Sistema Penitenciário e das polícias responsáveis pelo recebimento e acompanhamento das denúncias de abuso de poder e uso excessivo da força por parte dos agentes públicos;
- Em diversos estados do país não existem ou são frágeis os serviços de acolhimento, assistência e proteção a vítimas e familiares das vítimas de violência institucional;
- Aprovação da lei do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Esse regime funcionava no estado de São Paulo por meio da Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária SAP-026 e SAP-59 desde 2001. Em dezembro de 2003, a lei nº. 10.792 instituiu o RDD, que prevê que a inclusão de um preso nesse regime só poderá ser feita por “prévio e fundamentado despacho do juiz competente” e dependerá também de análise do Ministério Público e do advogado do acusado. O juiz terá 15 dias para apresentar a decisão. Porém, a lei permite à direção do presídio

decretar o isolamento preventivo do preso por até dez dias. Se, por um lado, a lei estabeleceu critérios para o ingresso de um preso nesse regime, reduzindo, em parte, as arbitrariedades que poderiam ser cometidas, por outro, ampliou o tempo de permanência de um preso sob esse regime e aumentou os níveis de pressão psicológica sobre ele;

- Ampliação de casos de tortura psicológica envolvendo ameaças por parte dos agentes públicos de transferência de um preso para local mais rigoroso quanto à disciplina para uma prisão mais deteriorada, para uma prisão sob o domínio de facções criminosas rivais à do preso ou que possam colocá-lo sob risco de vida mesmo quando não integra nenhum grupo criminoso;
- Ampliação dos casos de tortura praticada pelos próprios internos em instituições de internação para adolescentes e também em prisões que não envolvem agentes públicos diretamente na sua prática, mas contam muitas vezes com a sua omissão ou conivência;
- Inexistência, em alguns estados, de corregedorias nas polícias, mas principalmente no Sistema Penitenciário para a fiscalização e apuração das ilegalidades praticadas por agentes públicos no exercício de suas funções;
- Aplicação de punições brandas ou mesmo a total impunidade de agentes públicos (policiais ou agentes penitenciários) envolvidos em práticas ilegais por conta de corporativismo dos órgãos corregedores;
- Manutenção de policiais e outros agentes públicos no exercício de suas funções mesmo quando acusados e processados por crimes de tortura;
- Presença de torturadores do período autoritário em postos de comando no aparato policial;
- Há estados brasileiros onde são baixos os níveis de profissionalização das carreiras policiais e de agentes penitenciários. Muitas contratações se fazem por meio de indicações políticas que ignoram a necessidade de competência específica para a ocupação dos cargos e exercício das funções – e transformam esses setores da máquina governamental em instrumentos dos

interesses políticos – em detrimento de uma ação mais voltada para assegurar o cumprimento da lei;

- A militarização de muitos sistemas penitenciários no Brasil faz com que seja constante a presença, no interior de unidades prisionais, de policiais militares (muitos já reformados) que não possuem o devido preparo para a manutenção da ordem numa instituição dessa natureza. Isso acarreta a presença indevida de armas no interior das prisões, pressões e ameaças sobre os presos. Há estados em que, além da presença de policiais militares, os agentes penitenciários são autorizados a portar arma de fogo enquanto desempenham suas tarefas no interior dos centros de detenção provisória e das penitenciárias;

- Em vários estados foram constituídos grupos especiais de policiais civis, militares e agentes penitenciários para contenção de tentativas de fuga e rebeliões que atuam freqüentemente à revelia das normas internacionais para o emprego da força física e das próprias disposições legais internas;

- Apesar da adoção, em 2002, de um Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário envolvendo os ministérios da Justiça e da Saúde, os serviços nos locais de privação de liberdade são precários na maior parte dos estados. Os profissionais de saúde também não costumam prestar informações sobre as ocorrências de tortura;

- Pessoas portadoras de transtornos mentais são mantidas em presídios comuns sem cuidados especiais e submetidas a condições degradantes.

6. Princípios norteadores para o combate e a prevenção da tortura e a promoção da integridade no Sistema de Justiça Criminal

Os dados identificados pelos estudos realizados no Brasil, principalmente aqueles produzidos pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos e, em especial, pelo documento do relator Nigel Rodley, apontam que a

tortura é um crime de oportunidade. Isso significa que as oportunidades desempenham papel relevante para que a tortura ocorra.

Assim, as recomendações do Relator Especial, bem como as ações propostas pelo grupo de trabalho, serão destinadas a *dificultar a prática da tortura, aumentar o risco de punição, reduzir a recompensa pela prática da tortura, e remover as desculpas para tal prática.*

As medidas aqui propostas pretendem fortalecer a vítima, evitar ou mitigar fricções em confrontos e relacionamentos, capacitar vigilância eficaz (pessoal e ambiental) e tornar o ofensor menos propenso ao crime.

Nesse contexto, é necessário mudar de estratégia, adotar uma abordagem diferenciada diante do problema e desenvolver ações voltadas para a promoção da integridade das instituições do Sistema de Justiça Criminal por meio de mudanças organizacionais e gerenciais, procedimentos, práticas, atitudes, normas e valores profissionais que permitam o desenvolvimento e a consolidação de uma cultura de integridade no interior das instituições. A intenção é reforçar a inclinação dos agentes públicos de resistir às oportunidades para o abuso de poder e da força e para a tolerância dos abusos associados aos seus cargos e funções.

É necessário também desenvolver ações integradas, articulando iniciativas desenvolvidas nas polícias, ministérios públicos, defensorias públicas, judiciários, carceragens, casas de detenção, penitenciárias, unidades de internação de adolescentes e sociedade civil. Esta integração deve acontecer nas esferas federal, estaduais e municipais. No mesmo sentido, são desejáveis as articulações internas entre as ações de cada um dos poderes para não tornar as iniciativas isoladas e desvinculadas de uma política mais abrangente. As ações na esfera do Poder Executivo devem contar com articulação e envolvimento dos diferentes ministérios e secretarias na mobilização de recursos e iniciativas.

O esforço geral deve contar com o envolvimento dos profissionais do Sistema de Justiça Criminal e das organizações da sociedade civil que atuam na área. Esses profissionais e organizações podem e devem ser chamados para

participar da formulação, execução e implantação de uma agenda de iniciativas para promover a integridade no Sistema de Justiça Criminal, bem como dos processos de monitoramento e avaliação da sua implementação e dos seus resultados.

Aspecto fundamental desse esforço conjunto de entidades é a adoção de procedimentos que possam dar o máximo de transparência para as ações desenvolvidas e para as respostas das instituições do Sistema de Justiça Criminal. Outro ponto importante é a ampla e contínua proteção e assistência às vítimas e testemunhas de casos de tortura.

Decisiva também será a formulação de uma agenda e o desenvolvimento de iniciativas efetivas e sustentáveis para a mobilização e cooperação de entidades nacionais e internacionais na captação dos recursos necessários para implementar as ações propostas de modo duradouro e eficaz.

7. Ações

a) Preventivas

- Declaração contra a tortura pelos altos escalões, deixando claro que na estrutura política da instituição não há espaço para essa prática. Compromisso de adoção de medidas eficazes para sua repressão. Articulação com os governos estaduais e federal para a subscrição de um documento de repúdio à tortura e de engajamento em sua erradicação. Dar amplo destaque na mídia. Ficar atento a eventos que possam propiciar falas de autoridades da segurança pública e incentivá-los a fazê-lo, sobretudo quando surge uma notícia da prática de tortura na imprensa;
- Vincular o financiamento federal de estabelecimentos policiais e penais à existência de estrutura e programas para garantir o respeito aos direitos das pessoas detidas;

- Criar e distribuir uma biblioteca básica de documentos, estudos, pesquisas e manuais nacionais e internacionais referentes à integridade das instituições do Sistema de Justiça Criminal com atenção especial para a prevenção e o combate à tortura;
- Desenvolver um módulo sobre direitos humanos e tortura para ser aplicado em escolas de formação de policiais e de agentes penitenciários. Contratar especialistas para criar material didático sobre o tema. Fazer cursos de capacitação para os instrutores policiais e penitenciários. Analisar com as academias de polícia e penitenciárias qual o impacto do módulo sobre os alunos;
- Criar um banco de dados de boas práticas para a prevenção e combate da tortura. Divulgar amplamente a intenção a fim de coletar os dados e inseri-los na Internet;
- Sistematizar os dados e informações existentes e integrar os bancos de dados e informações sobre a estrutura e funcionamento das instituições do Sistema de Justiça Criminal;
- Oferecer condições e incentivos para que os órgãos responsáveis pela fiscalização dos locais de privação de liberdade cumpram o que determina a lei. Juízes e membros do Ministério Público têm como atribuição legal a realização de inspeções mensais. Para os demais órgãos (Conselho Penitenciário, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Conselho da Comunidade, Departamento Penitenciário Nacional para a Execução Penal e Conselhos Tutelares para as instituições de internação de adolescentes), não há periodicidade. De qualquer forma, trata-se de um recurso fundamental para promoção da integridade no Sistema de Justiça Criminal e para prevenção da tortura que as inspeções possam ser feitas com o menor intervalo de tempo possível, sem prévio aviso, tendo os visitantes assegurado o acesso direto aos presos e a confidencialidade nesses contatos;

- Criar para os membros de entidades responsáveis pelo acompanhamento da execução penal em penitenciárias um amplo programa de treinamento da aplicação de medidas sócio-educativas em unidades de internação de adolescentes e do tratamento de pessoas em outros locais de privação de liberdade, de acordo com as diretrizes do *Protocolo Facultativo*. O treinamento também deverá capacitar para a realização de inspeções com maior eficácia, de acordo com os padrões internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos e de prevenção da tortura;
- Capacitar conforme padrões internacionais de monitoramento a locais de privação de liberdade integrantes de entidades de direitos humanos, do Ministério Público, das Defensorias e do Judiciário, promotores que realizarão visitas de monitoramento a locais de privação de liberdade.
- Estimular e promover a capacitação de pessoal para criação de Conselhos da Comunidade, conforme prevê a Lei de Execução Penal;
- Incentivar a criação de Comissões de Direitos Humanos nas instituições policiais.
- Ampliar, aperfeiçoar, capacitar e estimular a prática, em todos os níveis, da assistência jurídica gratuita às pessoas privadas de liberdade. Tais medidas garantem os direitos dos indivíduos no acompanhamento do inquérito e do processo e previnem a tortura;

b) Para responsabilização dos agressores

- Criação de corregedorias específicas do Sistema Policial e do Sistema Penitenciário;
- Criação de ouvidorias independentes em ambos os sistemas para receber denúncias de tortura e acompanhar as investigações. É possível coletar as leis existentes sobre o tema – por exemplo, a que cria a Ouvidoria da Polícia de São Paulo – e elaborar um projeto de lei a ser reproduzido nos estados ou votado no Congresso Nacional. Articular com os governos estaduais e com o federal para envio do projeto ao legislativo;

- Criação de grupos especializados de promotores para o combate à tortura, conscientizando-os para a subsunção do fato ao tipo penal de tortura ao fazer a denúncia. Inserir o tema em reunião do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais. Sistematizar as experiências nacionais e formular propostas a serem implantadas pelo Ministério Público Federal nos estados e no Distrito Federal.
- Promover estudos no sentido de propor alteração legislativa para garantir que as alegações de tortura durante os processos penais sejam efetivamente investigadas, bem como a criação de mecanismos que garantam uma investigação independente e rigorosa em casos de tortura praticada por agentes públicos.
- Adoção de medidas que tornem mais rápidas as apurações das denúncias de tortura e maus tratos e que levem à demissão do pessoal envolvido;
- Capacitar os profissionais da saúde que atuam no sistema prisional para o registro e encaminhamento legal dos casos de tortura e de maus tratos a que forem submetidos os presos. Articular com o Conselho Federal de Medicina a conscientização dos médicos para que comuniquem a prática de crime de tortura às autoridades competentes, salientando sobre contravenção penal tipificada no art. 66, II, do Decreto-Lei: 3688/41;
- Criar e integrar bancos de dados referentes à recepção e encaminhamento de denúncias de tortura para autoridades do Sistema de Justiça Criminal, a exemplo do cadastro nacional de armas.

c) Para acolhimento, assistência, proteção e reparação às vítimas

- Ampliar a capacidade técnico-científica dos institutos médico-legais e de criminalística, de modo a salvaguardá-los de interferências indevidas ao trabalho técnico-científico pericial.
- A União apoiará iniciativa de lei que garanta a autonomia plena aos institutos médico-legais e de criminalística, garantindo a transferência da esfera policial

para a forense ou para outra esfera não-policial as carreiras de médico legista e perito criminal.

- Ampliar a colaboração de órgãos pertencentes às universidades públicas para a realização de exames de corpo de delito;
- Tornar mais ágil a realização do exame de corpo de delito na entrada e saída do preso, disponibilizando um profissional da medicina em regime de plantão;
- Ampliar e aperfeiçoar os serviços de acolhimento, assistência e proteção a vítimas, testemunhas e familiares de vítimas e testemunhas de violência institucional;
- Adotar medidas visando à reparação dos danos causados às vítimas de abuso de poder e uso excessivo da força por agentes públicos.

8. Monitoramento e avaliação das ações

- Os conselhos estaduais e municipais de direitos humanos, bem como as comissões de igual natureza no âmbito do legislativo são parceiros em potencial para o acompanhamento dessas ações e para colaboração no processo de monitoramento e avaliação de seus resultados;
- O Comitê Nacional para a Prevenção e o Combate à Tortura – CNPCT realizará uma avaliação periódica e o monitoramento do Plano de Ações Integradas para a Prevenção e o Combate à Tortura no Brasil. Deverá ser feita também uma avaliação independente com a periodicidade anual.

9. Recomendações

- Reduzir a superlotação nas carceragens, casas de detenção, penitenciárias e unidades de internação de adolescentes por meio de geração de vagas – particularmente por meio da redução da permanência na condição de prisão temporária, provisória ou preventiva, bem como da maior aplicação de penas e medidas sócio-educativas alternativas ou, se necessário, mediante clemência exercida pelo executivo;
- Garantir o número adequado de agentes penitenciários por preso para minimizar a atual situação na qual os agentes são em pequeno número e o cotidiano da prisão é controlado quase que integralmente pelos presos – o que significa a possibilidade de dominação dos grupos mais fortes sobre a massa, bem como estimular o emprego de tecnologias como câmeras e monitoramento eletrônico em geral.
- Criar, nos estados em que não existem, Escolas de Administração Penitenciária e Escolas de Polícia que desenvolvam processos de seleção, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal de acordo com os princípios da administração pública orientada para a prestação de um serviço de qualidade e com respeito aos direitos do cidadão. Essas escolas devem,

necessariamente, contar com a cooperação e apoio de universidades, OAB, Ministério Público, Judiciário e ONGs para evitar que a seleção, os treinamentos e o aperfeiçoamento se tornem processos viciados e impregnados da cultura institucional tradicional;

- Desenvolver, em conjunto com parceiros da área de segurança pública, procedimentos regulamentares para o tratamento de presos e apuração de denúncias de tortura. Uma das maneiras mais eficazes de prevenir a violência policial e carcerária é o estabelecimento de rotinas administrativas a serem seguidas pelos funcionários;
- Modificar o conceito de 'delegacia' e dotá-las de uma nova estrutura capaz de prestar serviço ao público. As Delegacias Legais implementadas em caráter pioneiro no estado do Rio de Janeiro são um modelo a ser seguido;
- Estimular os órgãos policiais a adotarem medidas para que a tomada de declaração ou confissão de um preso seja feita somente com a presença de um defensor. Trata-se de conscientizar da força vinculante dos tratados internacionais que já existem e buscar a teleologia da nova redação dada pela Lei nº. 10.792/03 ao art. 185 do Código de Processo Penal, que se aplica também no interrogatório na fase do inquérito por imposição do art. 6º, V, do mesmo diploma legal;
- Evitar que as pessoas legitimamente presas em flagrante delito sejam mantidas em delegacias de polícia além das 24 horas necessárias para obtenção de um mandado judicial de prisão provisória, evitando também que qualquer prisão seja cumprida em delegacia, mesmo que seja ela uma prisão provisória. Cessar a prisão de qualquer suspeito sem ordem judicial ou flagrante delito;
- Estimular que os agentes públicos informem às pessoas presas acerca de seus direitos, principalmente o de se consultar com um profissional habilitado para acompanhá-lo e assisti-lo juridicamente. Da mesma forma, informar à família do preso sobre sua situação. Estimular para que se disponibilize em lugar visível nos locais de privação de liberdade, inclusive em delegacias, um

texto da Lei de Execução Penal e demais instrumentos legais que veiculem direitos dos presos;

- Adotar registro de custódia separado para cada pessoa presa, indicando a hora e as razões da prisão, a identidade dos policiais que efetuaram a prisão, assim como a hora e as razões de quaisquer transferências subseqüentes;
- Estimular a gravação em vídeo dos interrogatórios com a devida identificação dos presentes;
- Promover estudos e debates sobre o impacto social de leis que ampliam a permanência de pessoas sob privação da liberdade (custos para o Estado, efeitos sobre as famílias dos criminosos, desenvolvimento de carreiras criminais etc.) e propor a revisão desses dispositivos legais;
- Criar um ambiente de discussão para fortalecer o Sistema Único de Segurança Pública;
- Estabelecer um programa de conscientização no âmbito do Judiciário a fim de garantir que essa profissão – que se encontra no coração do Estado de Direito e da garantia dos Direitos Humanos – torne-se tão sensível à necessidade de proteger os direitos dos suspeitos e de presos condenados quanto o é a necessidade de reprimir a criminalidade. Tratando-se de crimes ordinários, nos casos em que houver acusações alternativas, o Judiciário também deveria ser relutante em proceder a acusações que impeçam a concessão de fiança, excluir a possibilidade de sentenças alternativas, exigir custódia sob regime fechado, bem como em limitar a progressão de sentenças;
- Promover estudos sobre a adoção de uma legislação que acabe com a jurisdição militar no caso de crimes praticados contra civis;
- Promover debates acerca dos limites para federalização dos crimes contra direitos humanos. As autoridades federais do Ministério Público necessitarão de um aumento substancial dos recursos a elas alocados para poderem cumprir efetivamente a nova responsabilidade;

- Estimular junto aos serviços privados de segurança a realização de cursos e treinamento que disseminem informações sobre a proteção e promoção dos direitos do cidadão e a prevenção do abuso de poder e o uso excessivo da força.

10. Implementação e execução

Para a implementação e execução do plano, a Secretaria de Direitos Humanos articulará com os órgãos que compõem a estrutura do Sistema de Justiça Criminal e com a sociedade civil organizada visando seu desenvolvimento como uma política permanente e eficiente no combate e prevenção da tortura no Brasil.

A implementação e a execução do plano serão efetivadas simultaneamente à sua elaboração. Inicialmente, serão adotados projetos pilotos em alguns estados da federação que poderão ser replicados em outras unidades depois de medido o seu impacto e aprimorado o seu formato, elegendo-se ações prioritárias iniciais.